



PARECER CONTROLE INTERNO

Processo Licitat rio n  001/2019 PROSAP (SQC).

Aditivo ao Contrato n  20200261.

Contratado: CLAUDIA C. A. MACEDO PINOTTI;

Objeto: contrata o da empresa de consultoria para implementa o de a es de gest o territorial no  mbito do Programa de Saneamento Ambiental, Macrodrenagem e Recupera o de Igarap s e Margens do Rio Parauapebas (PROSAP), no munic pio de Parauapebas, Estado do Par .

1. RELAT RIO

Submete-se a aprecia o da presente solicita o de aditivo de valor itens qualitativos (itens novos) e prazo relativo ao contrato n . 20200261, oriunda do procedimento licitat rio registrado sob o n  001/2019 PROSAP, cujo objeto   a contrata o da empresa de consultoria para implementa o de a es de gest o territorial no  mbito do Programa de Saneamento Ambiental, Macrodrenagem e Recupera o de Igarap s e Margens do Rio Parauapebas (PROSAP), no munic pio de Parauapebas, Estado do Par .

2. CONTROLE INTERNO

A Constitui o Federal de 1988, em seu Art. 74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei n  4.293/2005, disp e acerca da sua institui o, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno, "exercer as atividades de auditoria, fiscaliza o, avalia o da gest o, bem como o acompanhamento da execu o or ament ria financeira, patrimonial, administrativa e cont bil, ou qualquer ato que resulte em receita e despesa para o Poder P blico Municipal".

De acordo com a Lei Municipal n  4.293/2005, "Art. 1  Fica instituído o Sistema Integrado de Controle Interno do Poder Executivo, que por objeto a fiscaliza o cont bil, financeira, or amentaria, operacional e patrimonial da Administra o P blica Municipal e a verifica o e avalia o dos resultados obtidos pelos administradores em geral".

Ainda em preliminar, torna-se necess rio referirmos que este Controle Interno est  se manifestando no sentido de analisar as circunst ncias pr prias de cada processo e na avalia o pr via da formaliza o do procedimento a que est  submetida esta Controladoria a t tulo de orienta o e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas ser o apontadas em Auditoria Pr pria.

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabiliza o solid ria do respons vel pelo Controle Interno. Tal responsabilidade s  ocorrer  em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela n o informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual   vinculado, ferindo assim sua atribui o de apoiar o Controle Externo. Importante tamb m destacar que o Controlador Interno n o   o ordenador de despesas e que tal atribui o se restringe ao gestor.

Assim, tendo em vista que a solicita o de repactua o ao contrato em an lise implica em realiza o de despesa, segue manifesta o do Controle Interno.

3. FORMALIZA O DO PROCESSO



O presente processo é composto de 02 volume, com 1.235 folhas, destinando a presente análise a começar da solicitação de aditivo, sendo instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

- 1) Solicitação de contratação do 2º aditivo de valor e prazo ao contrato nº 20200261, assinado pelo Coordenador Executivo da UEP PROSAP, Sr. Daniel Benguigui (Dec. nº 1256/2019), fls. 1193/1195;
 - **Valor do Aditamento:** R\$ 100.232,86 (cem mil duzentos e trinta e dois reais e oitenta e seis centavos);
 - **Prazo de Vigência pretendido:** 131 (cento e trinta e um) dias;

- 2) Memo. Nº 378/2022, emitido no dia 02 de agosto de 2022, pela Subcoordenadora de ações Sociais Sra. Eulália Almeida da Silva (Port. nº 263/2019); solicitando a possibilidade de aditamento quantitativo e qualitativo ao contrato nº 20200261, deferido pelo Coordenador do PROSAP, Sr. Daniel Benguigui (Dec. nº. 1256/2019), fl. 1.196;

- 3) Parecer Técnico da Fiscal do Contrato, Sr^a. Bruna Piuco Aguiar, afirmando a necessidade do acréscimo qualitativo e de prazo ao contrato nº 20200261 (fls. 1.198/1.200);
 - **Justificativa:** *“É nessa perspectiva que as medidas sociais, que contribuirão para o alcance desses objetivos, devem ser configuradas em formato de projeto permitindo a definição de metas e avaliação de resultados, fundamentadas em informações decorrentes do contato permanente da equipe de execução com os moradores nas diversas etapas do processo e, principalmente, utilizando os dados do Cadastro Social articulados com o cadastro físico que revelam, de forma integral e especializada, as reais condições socioeconômicas e de moradia das famílias residentes nas áreas regularizadas.*
 - **Projeto social (P8):**
Trata-se, portanto, de uma ação multifatorial que potencializará os efeitos positivos da política de regularização fundiária para além da titulação dos imóveis, que contribuirá, sobremaneira, para a permanência da população na área regularizada em melhores condições de vida em relação à situação de ocupação informal anterior e desestimula a formação de novos núcleos urbanos informais, conforme preconiza a legislação.
As medidas para o enfrentamento das questões relacionadas, que representam apenas parte dos problemas sociais detectados, vão além das atribuições institucionais do agente diretamente responsável pela regularização fundiária, no caso o PROSAP, cabendo-lhe a proposição, articulação, pactuação e monitoramento do rol de medidas sociais que vierem a compor o projeto social, junto aos órgãos públicos ou organizações não governamentais responsáveis pelas políticas correspondentes as demandas sociais detectadas na área de regularização.
A partir desses dados referentes ao projeto piloto de Reurb (NUI Liberdade) foi possível constatar situações de extrema vulnerabilidade envolvendo precariedade da moradia associada a extrema pobreza sem acesso a programas sociais, conflitos familiares e de vizinhança até mesmo inviabilizando a titulação de alguns imóveis, tentativa de negação do direito de titulação a mulher entre outros entre outros.
 - **Manuais metodológicos (P9, P10 e P11):**
Ainda, considerando tratar-se de implantação e execução de projeto-piloto dentro do município, é fundamental que os procedimentos realizados, nas diferentes fases da REURB, sejam registrados, a fim de subsidiar e padronizar a metodologia para que futuros Projetos de Regularização Fundiária possam ser replicados por este programa, bem como por outros setores da administração pública municipal. Mostra-se, então necessária a elaboração de documentos que norteiem os agentes executores, não só quanto aos procedimentos gerais, mas também quanto as particularidades da experiência local.



Diante do exposto, para a conclusão dos serviços necessários ao projeto-piloto de Reurb, no âmbito do Contrato nº 20200261, celebrado com a empresa de consultoria Claudia C. A. Macedo, faz-se necessário a inclusão de quatro novos produtos, que serão executados conforme cronograma”;

- 4) Constam nos autos as planilhas de composição dos serviços, quantidades e preços conforme abaixo, fls. 1206/1209:
 - Planilha demonstrativa de valores dos novos produtos solicitados neste aditamento;
 - Planilha Geral de Composição de Orçamento;
 - Quadro de Desembolso Financeiro;
 - Planilhas de Cronograma físico e financeiro;

- 5) Consta nos autos e-mails emitidos no dia 15 de julho de 2022, pela fiscal do Contrato manifestando o interesse quanto ao aditamento ao contrato nº 20200261, pela necessidade de inclusão dos produtos P8, P9, P10 e P11, com execução até dezembro de 2022. Em resposta a solicitação da fiscal do contrato, a proprietária da empresa se manifestou via e-mail, informando que possui o interesse no aditamento o contrato, e encaminhará os documentos necessários, fl. 1210;

- 6) **Para confirmar que o consultor mantém os requisitos de habilitação, observam-se que foram anexados aos autos, fls. 1211/1223:**
 - Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, CNPJ: 34.032.109/0001-22;
 - Certidão Positiva com efeitos de Negativa de débitos relativos aos tributos Federais e a dívida ativa da União;
 - Certidão de Regularidade do FGTS-CRF;
 - Certidão Conjunta Positiva com Efeito de Negativa;
 - Certidão Negativa de Natureza Tributária e não Tributária;
 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
 - Termo de abertura e encerramento de livro diário nº 02 Registrado na Junta Comercial nº 15101983126 data: 24/02/2021;
 - Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado do Exercício, Análise das Demonstrações Contábeis – Ano Calendário 2021
 - Alvará de Localização e Funcionamento (Validade: 10/04/2023);
 - Declaração de que não possui em seu quadro menor de dezoito anos, nos termos do Inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal – Lei nº. 9.854/1999;

- 7) Portaria nº. 0013/2020, designando a servidora, Bruna Piuco de Aguiar, Engenheira Civil, Ct. 3203 lotado no Gabinete do Prefeito/UEP/PROSAP, para exercer a função de Fiscal do Contrato nº 20200261. Em anexo portaria de Designação de Fiscal de Contrato.
 - Designado como fiscal suplente o servidor Yuri Santos Andrade, Engenheiro Civil, Mat. 5553, PROSAP.

- 8) Anexado aos autos ordem de serviço nº007/2020 PROSAP ao contrato nº 20200261 devidamente assinado pelo Coordenador Executivo, na data do dia 24/06/2020.

- 9) Declaração do ordenador de despesas, de que o saldo contratual possui adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;



- 10) Para comprovação da disponibilidade orçamentária, foi juntado aos autos, Indicação de dotação orçamentaria para o aditamento (fl. 1.229), assinadas pelas autoridades competentes (Coodenador Executivo da UEP e Subcoordenadoria Administrativa e Financeira), seguindo as seguintes classificações:
- **Classificação Institucional:** 4001 - UEP PROSAP;
 - **Classificação Funcional:** 04 512 3053 2.028 - Manutenção da Unidade Executora do Projeto/UEP-PROSAP;
 - **Classificação Econômica:** 3.3.90.39.00 - Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica;
 - **Subitem:** 3.3.90.39.05 - Serviços Técnicos Profissionais;
 - **Saldo Orçamentário:** R\$ 344.175,57;
 - **Valor Estimado:** R\$ 100.232,86;
- 11) Foi formalizada a designação da comissão especial de licitação, através do Decreto nº 644 de 27 de junho de 2022, conforme determinado no art. 71 inciso VIII da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, nomeando:
- José de Ribamar Souza da Silva - Presidente;
 - Brenda Gacema da Silva - Membro;
 - Fernando Jorge Dias de Souza - Membro;
 - Paula Brasileiro Bezerra - Suplente;
 - Lays Natalye Pantoja Ramires - Suplente;
 - Thiago Ribeiro Sousa - Suplente;
- 12) Foi apresentada justificativa baseada nos termos do Contrato 20200261, na qual a Comissão Especial de Licitação encaminha para a devida análise acerca da elaboração do 2º Termo de aditivo ao Contrato nº 20200261, alterando em itens qualitativo (itens novos) no valor de 100.232,86 e prazo de vigência contratual para o dia 31 de dezembro de 2022;
- 13) Minuta do segundo termo aditivo ao Contrato nº 20200261, com as cláusulas do objeto, dotação orçamentária, prazo de vigência, e da ratificação.

4. ANÁLISE

Se por um lado é verdade que a Administração está juridicamente autorizada a promover modificações no contrato com o objetivo de preservar o interesse público, também é verdade que esse poder não é absoluto, encontrando limites axiológicos e jurídicos.

A alteração dos contratos está justificada na lei 8.666, desde que ocorram alguns desses motivos: alteração do projeto ou especificações, pela Administração; superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato; interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração; e aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos pela lei de licitações e contratos.

Observa-se que constam nos autos o 1º apostilamento ao contrato nº. 20200261 (fls. 1.185/1.187), no valor inicial de R\$ 415.640,44, com vigência inicial até 22 de agosto de 2022, e oriunda do procedimento licitatório registrado sob o nº 001/2019 PROSAP.



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho



Destacamos que o item 2 do contrato - prevê que "O consultor executará os serviços durante 12 (doze) meses, contados durante a vigência contratual, que vigorará de 22 de junho de 2020 até 22 de agosto de 2021, ou durante qualquer outro período em que as partes possam acordar posteriormente por escrito".

A Solicitação do PROSAP de aditivo contratual, objetiva o acréscimo (qualitativo) de novos itens no valor de R\$ 100.232,86 e prazo de 131 (cento e trinta e um) dias no contrato, referente as atividades previstas no novo cronograma do contrato, para a conclusão dos serviços necessários ao projeto - piloto de Reurb.

Pautada na Lei 8.666, nas premissas da GN 2350-9 do BID, e mediante a necessidade de acréscimo de itens e na dilatação do prazo contratual, o PROSAP em consonância a justificativa apresentada pela fiscal do contrato, Sr^a. Bruna Piuco Aguiar, ratificam a necessidade do aditamento, conforme transcrito em parecer.

Nota-se ainda que, conforme se depreende do art. 57 da Lei n^o. 8.666/93, "Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato". A apresentação de justificativa, acompanhada dos pressupostos de fato e de direito, é eficaz aliada do agente público, além de cumprir o princípio da motivação, inserido no art. 2^o da Lei n^o 9.784/99, e de permitir o controle do ato pelos interessados ou por qualquer cidadão.

Destacamos ainda que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe, não sendo possível adentrar à análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos técnico-administrativa, assim como os requisitos legalmente impostos.

Assim, quando o Administrador pratica seus atos, deve expor as circunstâncias fáticas para justificar a subsunção à autorização legal, com isso, garante-se maior transparência à Administração Pública e permiti um melhor controle.

Podemos verificar ainda, que essa alteração não se deu pela vontade própria da Administração Pública, pois foi apresentada justificada pela Fiscal do Contrato, através do Parecer Técnico, demonstrando os motivos ensejadores e a necessidade acréscimo de itens e dilatação do prazo para execução e vigência para atender a demanda e conclusão finalização do contrato.

Contudo, é oportuno registrar que não é objeto desta análise técnica o conteúdo das justificativas apresentadas, no prisma da conveniência, oportunidade, vinculação ou discricionariedade, pois que esta análise e decisão competem ao gestor da pasta e ordenar da despesa.

4.1 - Sobre os Acréscimos

Nota-se que as composições dos itens novos, foram realizados com base nas Tabela (tabelas de honorários do conselho federal de serviço social, tabela oficial de serviços advocatícios e tabela oficial SINAP). Conforme demonstrado na planilha abaixo valores dos produtos/itens novos solicitado neste aditivo:



Tabela 1 - Acréscimo Qualitativo

ID	Descrição	Consultores	Qtd	Total Horas	Valor Unt./ BDI	Valor Total	Total
P8	Projeto Social - Reurb Liberdade	Assist. Social Mestre	1	96	R\$ 342,37	R\$ 32.867,52	R\$ 39.647,16
		Assist. Social Graduado	1	28	R\$ 242,13	R\$ 6.779,64	
P9	Manual metodológico para execução do levantamento topográfico e cadastro físico em Reurb adaptado	Eng. Senior	1	44	R\$ 227,47	R\$ 10.008,68	R\$ 21.847,08
		Eng. Junior	1	80	R\$ 147,98	R\$ 11.838,40	
P10	Manual metodológico para execução do cadastro social e mobilização comunitária em Reurb para	Assist. Social Mestre	1	28	R\$ 342,37	R\$ 9.586,36	R\$ 17.334,52
		Assist. Social Graduado	1	32	R\$ 242,13	R\$ 7.748,16	
P11	Manual metodológico para subsidiar análises dos processos individuais em Reurb	Adv. Senior	1	16	R\$ 618,02	R\$ 9.888,32	R\$ 21.403,32
		Eng. Junior	1	32	R\$ 147,98	R\$ 4.735,36	
		Assist. Social Graduado	1	28	R\$ 242,13	R\$ 6.779,64	
Total							R\$ 100.232,08

Vale destacar que a Secretaria demandante nesta oportunidade solicita a apreciação no que concerne à prorrogação de prazo (vigência) do contrato nº 20200261, onde se pretende transferir o término da vigência para o dia 31/12/2022.

Pela leitura dos autos, observa-se o levantamento feito pelo Fiscal de Obras e Contrato, Bruna Piuco de Aguiar (Crea. nº. 151734268-6), que é responsável pelas informações de caráter técnicos desse aditivo (acréscimos, justificativas, cronograma e planilhas).

4.2 - Análise dos valores do Contrato Inicial com os Aditivos

Tesemos que todos os levantamentos apresentados no Projeto Básico e Quadro de Quantidades e Preços, do processo inicial, foram realizados pelo corpo técnico da PROSAP, mediante visita in loco, e apresentação de projetos, contudo conforme solicitação dos acréscimos (Qualitativos) houve uma alteração no valor de **R\$ 100.232,86**, equivalente a **24,11%** do valor do Contrato nº 20200261 conforme tabela abaixo.

Valor Inicial	R\$ 415.640,44	
1º aditivo	Inalterado	
2º aditivo	Acréscimo Qualitativo	R\$ 100.232,86
Percentual acréscimo	24,11%	
Valor Final do Contrato	R\$ 515.873,30	

Marçal Justen Filho (comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 9ª edição, p. 495), ao discorrer sobre o tema, orienta de forma apropriada que "como princípio geral, não se admite que a modificação do contrato, ainda que por mútuo acordo entre as partes, importe alteração radical ou acarrete frustração ao princípio da obrigatoriedade da licitação e isonomia". Nesse sentido, o acórdão nº. 591/2011, Plenário:

[...] para efeito de observância dos limites de alterações contratuais previstas no art. 65 da Lei 8.666/93, passe a considerar as reduções ou supressões de quantitativos de forma isolada, ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimo devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando entre eles, os limites de alteração estabelecidos no dispositivo legal.



É sempre necessária também a motivação. Embora legal, a alteração contratual no que tange ao acréscimo de itens novos (qualitativo), apenas é possível mediante as devidas justificativas do gestor do contrato, expondo os motivos que ensejam as modificações. Portanto, não basta haver previsão legal para que se realize um ato administrativo, os pressupostos fáticos previstos na lei devem estar presentes. Assim, quando o Administrador pratica seus atos, deve expor as circunstâncias fáticas para justificar a subsunção à autorização legal, com isso, garante-se maior transparência à Administração Pública e permite um melhor controle.

Contudo, é oportuno registrar que não é objeto desta análise técnica o conteúdo das justificativas apresentadas, no que diz respeito à conveniência, oportunidade, vinculação ou discricionariedade, pois que esta análise e decisão competem ao gestor da pasta e ordenar da despesa.

Sobre os aspectos jurídicos dessa solicitação para acréscimos qualitativo, este Controle Interno esboçou apenas breves comentários sobre o tema, cabendo a Procuradoria Geral do Município realizar a análise e manifestação a respeito do requerimento em tela, dos limites legais, para que seja cumprido um dos princípios essenciais da Administração Pública, o da Legalidade, bem como se as razões apresentadas para o aditivo em tela são suficientes para cumprir o ordenamento jurídico.

Ressaltamos ainda, que cabe a administração escolher e decidir sempre os melhores meios para satisfazer o interesse público, devendo escolher a melhor maneira para a prática de seus atos, dentro dos limites permitidos em lei. Portanto, compete à Administração avaliar a conveniência de aditar o contrato, medida decorrente do poder discricionário. A lei, quando permite o aditivo, não estabelece sua obrigatoriedade, cabendo ao gestor público analisar a conveniência/oportunidade de utilização do permissivo legal, com vistas a alcançar o interesse público.

4.3 - Manifestação do fiscal do contrato

No intuito de registrar que a contratada vem cumprindo com suas obrigações contratuais e exercendo suas atividades a contento, é indispensável à juntada ao processo da manifestação do fiscal do contrato, em que sejam relatadas informações sobre a regularidade e eficiência na prestação dos serviços, devendo ser registradas no documento, motivadamente, as razões da Administração pelo interesse em aditar o contrato. Compulsando os autos vislumbramos que foi apresentado Parecer Técnico dos Fiscais da obra, onde este informa a motivação para o aditamento qualitativo e de prazo.

Podemos verificar ainda, que essa alteração se deu pela vontade própria da Administração Pública, pois foi devidamente justificada pelo Fiscal do Contrato, através do Parecer Técnico, demonstrando a necessidade dos acréscimos.

Portanto, é legal a alteração contratual, nos termos do art. 65, inciso I, "a" e "b", da Lei de Licitações, desde que haja (a) prévia justificação; (b) seja observado o limite de acréscimo previsto no art. 65 § 1º, da mesma lei; (c) respeito aos direitos do contratado, sintetizados na manutenção da equação econômico-financeira; (d) que não haja qualquer compensação entre acréscimos e decréscimos e (e) não desnaturação do objeto por meio da mera inserção no contexto da contratação de objetos novos, omitidos por conta de falhas ou defeitos de planejamento. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União faz a seguinte referência:



Acórdão nº. 749/2010, parcialmente alterado pelo Acórdão nº. 591/2011-TCU – Plenário. Tal deliberação impôs ao DNIT que: "... para efeito de observância dos limites de alterações contratuais previstos no art. 65 da Lei nº. 8.666/93, passe a considerar as reduções ou supressões de quantitativos de forma isolada, ou seja, **o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimo devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no dispositivo legal**".

Não obstante, ressaltamos que as alterações contratuais requerem a superveniência de fatos que modificam o contexto da necessidade da Administração, não sendo voltadas à mera correção e revisão de projetos, motivadas por erros ou falhas de planejamento, sendo estas apresentadas e de responsabilidades dos Fiscais do Contrato e da Autoridade Competente.

Assim, é importante aconselhar ao Ordenador de Despesas, no tocante a organização e programação das licitações, que estas devem ser realizadas previamente, sendo que aditivos devem ser formalizados de forma pontual. A efetividade dos resultados no processo de contratação, ou seja, o atendimento à necessidade da Administração associado ao menor dispêndio de recursos financeiros, normalmente decorre de uma programação adequada, inclusive o planejamento prévio de licitações e acompanhamento de vigência de contratos, com vistas a evitar a realização de aditivos que seriam desnecessários ante a realização de gestão eficaz.

4.4 - Anuência da Contratada

Como o ajuste decorre de acordo de vontades entre as partes contratantes, é importante haver concordância prévia e expressa da contratada acerca do referido aditivo, bem como com os seus termos. Cumpre destacar que o representante da empresa CLAUDIA C A MACEDO PINOTTI está de acordo com a prorrogação contratual.

Ressalta-se, ainda, que o aceite aos termos do aditivo de prazo deve ser firmado por quem possui poderes para representar e assumir obrigações em nome da empresa contratada, seja diretamente, em decorrência dos atos constitutivos, seja indiretamente, por meio de procuração. Incumbe, pois, à Administração verificar se a pessoa que subscreve em nome da empresa contratada possui poderes para representá-la, nos termos do art. 47 do Código Civil ("obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo").

Verificando o procedimento em tela, observamos que a pessoa que testou o aceite aos termos do aditivo foi a Sra. Cláudia Antunes Macêdo Pinotti, representante legal da empresa CLAUDIA C A MACEDO PINOTTI.

4.5. Qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista da empresa

No tocante a avaliação econômica-financeira da pretensa contratada, competência essa deste Controle Interno, observamos que foi anexado aos autos documentos contábeis da citada empresa referente ao exercício 2021, e pela análise dos referidos documentos, visualizamos que a mesma possui índices de liquidez maior que 1, indicador usualmente utilizado neste Município para aferir a boa situação financeira de uma empresa.



Importante destacar que a análise realizada por este Controle Interno é baseada nos numerários indicados pelas empresas retro mencionadas, sendo de total responsabilidade desta e do profissional responsável pela contabilidade da mesma, a veracidade dos valores consignados no Balanço Patrimonial.

Com relação à comprovação da regularidade fiscal da contratada foram acostadas certidões que comprovaram a regularidade a União, com o Estado e com o Município. Como se sabe, tal condição de regularidade para contratar com ente público é exigência contida na Constituição Federal, em seu art. 195, § 3º, bem como no art. 29, inciso IV, Lei 8.666/93, e deve ser observada não só quando da celebração contratual originária, mas em todo e qualquer aditivo contratual que importe em renovação de vigência. Ressaltamos a necessidade, no momento da assinatura do Aditivo, que sejam conferidas as autenticidades das certidões de regularidade fiscal da empresa contratada, bem como sejam atualizadas as que por ventura estiverem vencidas.

4.6. Objeto de Análise

Cumprido elucidar que a análise neste parecer se restringiu a verificação dos requisitos formais para deflagração do aditivo, bem como da apreciação do Valor (itens novos) e Prazo Contratual, Regularidade Fiscal do Contratado, Dotação Orçamentária disponível com a indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio e a declaração com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Destaca-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo ora analisado, não sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos técnico-administrativo, assim como aos requisitos legalmente impostos.

Desta forma, esta controladoria não se pronunciará sobre os aspectos técnicos da contratação por tratar-se de matéria fora de sua competência. Partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a adequação do objeto da contratação às necessidades da Administração, assim como aos requisitos legalmente impostos.

Ressaltamos a necessidade de se ater as seguintes recomendações:

- a. No momento da assinatura do Aditivo, que sejam conferidas as autenticidades das certidões de regularidade fiscal da empresa contratada, bem como sejam atualizadas as que por ventura estiverem vencidas.
- b. Que os autos sejam encaminhados para a Procuradoria Geral do Município para manifestação quanto aos cumprimentos dos elementos legais, ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização, bem como a observância da legalidade do aditivo e análise da justificativa para a alteração do contrato;

5. CONCLUSÃO



Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por esse motivo, as orientações apresentadas não se tomam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada adotar posicionamento contrário ou diverso daquele emanado por esta Controladoria, sem a necessidade de retorno do feito.

Enfim é imperioso ressaltar que as informações acostadas aos autos são de inteira responsabilidade e veracidade do Programa de Saneamento Ambiental, Macrodrenagem e Recuperação de Igarapés e Margens do Rio Parauapebas - PROSAP, que tem competência técnica para tal, o Controle Interno, de acordo com a Lei Municipal nº 4.293/2005 tem a função da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública Municipal.

É o parecer.

Encaminhem-se os autos a Comissão Especial de Licitação.

Parauapebas/PA, 08 de agosto de 2022.

Arthur Bordo Leão
Agente de Controle Interno
Dec. nº. 244/2020

Assinado de forma digital por ELINETE VIANA DE
LJMA:63471361200
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SÓLUTI Multipla v5,
ou=15555884000118, ou=Presencial, ou=Certificado PF A3,
cn=ELINETE VIANA DE LJMA:63471361200

Júlia Beltrão Dias Praxedes
Controladora Geral do Município
Dec. nº 767 de 25.09.2018